



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009293/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2008

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Autoriza-se a aferição indireta da base de cálculo, quando as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo: constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP, mediante confronto com as respectivas notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.009293/2008-13, em face do acórdão nº 0637.047 (fls. 575/578), julgado pela 5ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 25 de maio de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“1. Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 275/278) em face do indeferimento (fls. 267/272) de Requerimentos de Restituição da Retenção (fls. 02/09), COMPROT nº 10980.009293/2008-13, referentes às competências 06/2004, 08/2004 a 01/2005, 05/2005, 06/2005, 05/2006, 06/2006, 10/2006, 12/2006, 02/2007, 03/2007, 05/2007, 06/2007, 08/2007 a 10/2007, 12/2007 a 04/2008.

2. Cientificada do Despacho Decisório nº 165/2010 em 25/11/2010 (fl. 274), a empresa apresentou em 23/12/2010 (fl. 275), a manifestação de inconformidade de fls. 275/278, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fls. 284), acompanhada dos documentos de fls. 279/282, alegando, em síntese, que:

a) No entender da fiscalização, o serviço não poderia ter sido prestado, uma vez que as GFIP's do estabelecimento emitente da Nota Fiscal foram apresentadas sem remuneração de trabalhadores, além do que, considerando-se o mínimo de INSS que seria devido em cada Nota Fiscal por meio de aferição indireta, não teria havido retenção a maior.

b) Não há qualquer irregularidade no fato de não haver prestadores de serviços declarados em GFIP na unidade que efetuou o pedido de restituição. De fato, os valores retidos referem-se a Notas Fiscais emitidas pela Filial inscrita no CNPJ sob nº 03.172.874/0021-68. Entretanto, há que se considerar que os serviços foram prestados por colaboradores alocados no CNPJ 03.172.874/0001-14, da Matriz.

Se o serviço não tivesse sido prestado não haveria razão para o contratante efetuar o pagamento da Nota Fiscal, a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária.

A prestação de serviços de uma unidade da manifestante para outra é prática comum, ou seja, os motoristas carreteiros prestam serviços de transporte de cargas tanto para a Matriz quanto para as demais unidades comerciais da empresa (filiais), independentemente de onde estejam registrados. Os colaboradores poderiam ter sido transferidos para a filial de Araucária, mas isso não foi feito por questões operacionais internas e por ser desnecessário, haja vista a proximidade das duas unidades (Araucária-PR e Curitiba-PR).

A empresa tem liberdade para gerir seu negócio da forma mais conveniente, entender de forma diversa ofenderia os princípios constitucionais inerentes à livre iniciativa (Constituição da República, art. 1º, IV).

Ao invés do pedido de restituição, a manifestante poderia ter compensado as retenções entre matriz e filiais (IN nº 971, de 2009, art. 113). Logo, a fiscalização deveria ter considerado a empresa como um todo para concluir se haveria ou não direito à restituição.

A decisão é contraditória, pois, sem a prestação de serviços, não há respaldo para se apurar a contribuição previdenciária mínima a ser retida nas Notas Fiscais (IN RFB 971, de 2009, art. 447, IV, "c"), cujos recolhimentos efetuados pelos tomadores dos serviços se confirmam pela planilha inserida no despacho decisório.

O cálculo relativo ao valor que deveria ser retido em cada Nota Fiscal não procede, uma vez que considerou carreteiros autônomos, mas os serviços foram prestados por empregados alocados na Matriz.

c) Requer o acolhimento e provimento da manifestação de inconformidade, bem como protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários.

3. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2008

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Autoriza-se a aferição indireta da base de cálculo, quando as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo: constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP, mediante confronto com as respectivas notas fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 583/589, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Tendo em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida abaixo transcritos:

“4. Indefere-se o requerimento genérico de produção de provas, eis que a prova deve ser apresentada ou devidamente requerida na impugnação, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas não presentes no caso em tela (Decreto nº 70.235, de 1972, art 16, III, IV e §§ 1º, 4º e 5º).

5. Os Requerimentos de Restituição da Retenção foram formulados com a indicação do CNPJ da matriz, tendo a fiscalização destacado:

4. Em análise preliminar, constatou-se quem em relação ao CNPJ informado no RRR, não consta GFIP por Tomador e, em relação ao CNPJ da contratada, conforme notas fiscais, não consta relação de tomadores de serviços, nem mesmo remuneração de trabalhadores;

5. Diante disto, emitimos a Intimação Fiscal nº 219/10, requisitando a comprovação dos recolhimentos das retenções, tendo em vista que as NF's não continham os destaques conforme rege a legislação pertinente e, por oportuno, relatando o fato de que nas GFIP's não constavam remuneração de trabalhadores;

6. Em resposta, a empresa interessada apresentou novas GFIP's, porém, permanecendo a inexistência de mão-de-obra de trabalhadores.

6. A análise das GFIPs constantes dos autos confirma que a empresa informou nas novas GFIPs da filial (03.172.874/0021-68) o tomador constante das Notas Fiscais da filial em questão, mas não indicou qualquer trabalhador.

7. Diante dessa situação, a fiscalização constatou a impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes das GFIPs. Note-se que não se negou a prestação dos serviços, apenas se reconheceu que as informações prestadas pelo sujeito passivo nas GFIPs não merecem fé em face das notas fiscais e da retenções efetuadas, invocando o inciso IV, aliena c, do art. 447 da IN RFB nº 971, de 2009.

7.1. Por consequência, aferiu-se indiretamente a mão de obra necessária para a execução dos serviços, nos termos do arts. 336 e 446, da IN RFB nº 971, de 2009, concluindo-se pela inexistência de retenção em valor superior ao devido, resultando a adoção das alíquotas referentes ao segurado contribuinte individual em montante devido mais benéfico à empresa.

8. A manifestante sustenta que, em razão da sua estrutura operacional interna e no exercício da livre iniciativa, se utiliza de empregados da matriz na execução dos serviços prestados pela filial, não tendo esta trabalhadores alocados em sua GFIP ou em registro de empregados, até pela proximidade dos municípios.

8.1. A empresa, entretanto, não carrega aos autos qualquer prova demonstrando a alegada utilização de trabalhadores constantes das GFIPs da matriz. Logo, não prospera a mera alegação.

9. Por outro lado, a possibilidade de compensação de valores entre matriz e filial não afasta a constatação de ausência de trabalhadores nas GFIPs da filial e o preenchimento do suporte legal autorizador da aferição indireta da remuneração da mão-de-obra.

10. Isso posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Portanto, concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo a recorrente apresentado novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.431 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.009293/2008-13